

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 2.005/2024.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 02, de 2024 que requer a majoração do vencimento dos Agentes de Combate às Endemias, nos seguintes termos:

Altera a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, para fixar o padrão/piso salarial dos Servidores Públicos ocupantes do Cargo de Agente de Combate à Endemias e dá outras providências.

**II.** Quanto ao exercício da iniciativa, a Lei Orgânica Municipal de Três Passos atribui esta competência ao Prefeito, no art. 87, inciso III, VI e XI<sup>1</sup>.

**III.** Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei sob análise, apresenta-se como objeto normativo, a, pretensão do Executivo de alterar a Lei nº 5.496, de 2019, que dispõe o Plano de Cargos dos Servidores de Três Passos.

O reajuste da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde para atender o Piso Nacional, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 120 de 2022.

A EC n.º 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Destaca-se que o Piso Salarial consiste no vencimento base do ACE, não podendo ser confundido com a totalidade de sua remuneração, a qual pode ser composta por outras verbas, como horas extras por exemplo.

Sendo assim, o vencimento básico do servidor é que deverá ser, conforme os termos constitucionais, no presente momento, estabelecido, no valor mínimo de R\$ 2.824,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) correspondente a dois salários mínimos atuais.

**III.** Em relação as determinações orçamentárias e eleitorais, reitera-se ao orientado na consulta de nº **2.002/2024**, em razão de ambos requererem orientação idêntica.

**IV.** Quanto a retroatividade prevista no art. 5º do PL, observa-se que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão ferir o Princípio Constitucional da Legalidade<sup>2</sup>, que, nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles, "significa

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei...<sup>3</sup>*" logo, sem previsão anterior que viabilize sua retroatividade, não é possível sua execução.

Sobre a retroatividade de lei, cita-se ainda, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado:

De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados e, inclusive, **aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos)**, caso aqui examinado, **posição já rechaçada nesta Corte de Contas**, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade.

(Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se)

Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal, salvo se existe lei que determine o reajuste do auxílio no mês de janeiro.

Assim, em razão de a Lei nº 5.496, de 2019 (Plano de Cargos), não dispor sobre o vencimento dos ACE ser reajustado anualmente a partir de 1º de janeiro, a lei que o requerer não poderá ter efeitos retroativos.

**V.** Diante do exposto, conclui-se que a **viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 02, de 2024, está condicionada a previsão específica na LDO autorizando o reajuste do vencimento dos ACE, bem como a apresentação do estudo de impacto orçamentário determinado pela LC nº 101, de 2000(LRF).**

Por isso, recomenda-se que, em paralelo ao envio do Projeto de Lei, ora examinado, seja encaminhado à Câmara Municipal um segundo projeto de lei para alterar a LDO de 2024, em seu art. 56, para prever, de forma específica, o pretendido pelo PL.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p.90.

Quanto as vedações citadas, não há impedimentos de que o Prefeito majore o vencimento, desde que ocorra antes do início do período de vedação eleitoral, em face da Lei Federal nº 9.504, de 1997, e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000, respectivamente, conforme referido no item VI da presente Orientação Técnica.

Reforça-se ainda que, seja suprimida a previsão de retroatividade do art. 5º, em razão deste violar o Princípio da Legalidade, considerando que o reajuste somente pode vigorar após a publicação da lei, salvo lei que determine que o reajuste é no mês de janeiro.

O IGAM permanece à disposição.

*Christiane Almeida Machado*  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

*Vanessa L. Pedrozo*  
**VANESSA L. PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM